

[Imprimir](#)[Fechar](#)

**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região**

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO**

Processo: **01000-2015-005-10-00-9-RO**

**Ementa**

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT E SINDICATO. Os interesses individuais homogêneos caracterizam-se pela sua origem comum, mas, na sua essência, remanescem individuais. São titulares desses interesses os integrantes determinados ou determináveis de grupo, categoria ou classe de pessoas que compartilham prejuízos divisíveis, oriundos das mesmas circunstâncias de fato. Havendo direitos individuais homogêneos a serem tutelados, são partes legítimas para atuar no processo o Ministério Público do Trabalho e o sindicato assistente, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar 75/93 e artigo 81, III, do CDC (Lei 8.078/90), respectivamente.

**Relatório**

O Exmo. Juiz do Trabalho Substituto ALCIR KENUPP CUNHA, em exercício na MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília, por intermédio da sentença de fls. 642/643, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito na ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário – SINPAF requereu sua admissão como assistente litisconsorcial, o que foi deferido.

Os reclamantes recorrem da decisão interpondo os recursos de fls. 647/650v e 653/662v, respectivamente.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 666/672.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental (art. 102).

**Voto**

**ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Contrarrazões pela reclamada em ordem.

**MÉRITO**

**LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL.**

O Juiz indeferiu a petição inicial por entender que o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato Nacional dos

Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário — SINPAF são partes ilegítimas para tratar de direitos individuais heterogêneos.

A sentença está assim fundamentada:

"II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Alega o Ministério Público do Trabalho - MPT que, a partir de denúncia formulada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento agropecuário – SINPAF (noticiando atos discriminatórios praticados pela Ré em relação aos empregados anistiados pela lei 8.878/94, gerando distinções remuneratórias entre anistiados e servidores que pertencem ao quadro da Ré), e após inquérito civil, restou admitido pela Ré a existência de discrepâncias nos direitos trabalhistas entre seus servidores. Afirma o MPT que, apesar disso, a Ré não assinou o termo de compromisso de ajustamento de conduta, alegando que houve total reajuste da questão do reenquadramento dos anistiados.

Alega a reclamada que não há fundamento legal para que o MPT atue na qualidade de substituto processual. Afirma, ainda, inépcia do pedido, visto que, há falta de delimitação subjetiva da lide, já que não foram apontados os nomes dos substituídos em sua pretensão. Requer a improcedência do pedido.

A ação civil pública se destina à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. O MPT alega que os empregados anistiados (Lei 8.878/94) estão sofrendo discriminação remuneratória.

Não é possível verificar a alegada discriminação em tese. A situação remuneratória dos anistiados não é homogênea para todos. Cada um possui um cargo diferente, foi readmitido em datas diferentes e foram enquadrados, cada um deles, conforme a situação individual de cada um. A verificação da alegada discriminação remuneratória só pode ser feita de forma individual, caso a caso.

Ou seja, não se trata de direitos individuais homogêneos, mas sim, heterogêneos. O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade, tampouco o sindicato assistente.

Indefiro a petição inicial (art. 485, I, c/c art. 330, II, do NCPC), extinguindo o feito sem resolução de mérito."

Recorre o SINPAF da decisão sustentando que "há interesse de agir do ora recorrente para que promova o recurso necessário para impedir o trânsito em julgado da sentença, pois uma vez ocorrido o trânsito o art. 123 do CPC 2015 estabelece que assistente não tem como ajuizar nova ação" (fl. 649).

Assevera que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses individuais, metaindividuais e coletivos, sendo desnecessária a autorização e indicação nominal dos substituídos (art. 8º, III, CF).

Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho – MPT aduz que "os direitos sociais trabalhistas, se coletivamente lesados ou ameaçados de lesão, enquadrar-se no conceito de 'interesses indisponíveis homogêneos, sociais, difusos e coletivos' previstos na alínea 'd' do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, sendo, como tais, passíveis de tutela jurisdicional através de ação civil pública ou de ação civil coletiva" (fl. 655v).

Afirma o MPT que no presente caso houve a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, uma vez que a origem comum está na Lei da Anistia e no fato de a EMBRAPA não computar o tempo de afastamento dos anistiados por ocasião de seus retornos ao emprego.

Assim, o MPT e o sindicato assistente requerem seja declarada a legitimidade ativa de ambos para proporem a presente ação civil pública.

Cinge-se a controvérsia em saber se o cômputo do tempo que os anistiados ficaram afastados de seus empregos é considerado direito individual homogêneo ou heterogêneo e, via de consequência, se o MPT e o sindicato assistente possuem legitimidade para propor a presente ação civil pública.

Inicialmente, insta salientar que os interesses individuais homogêneos apresentam-se uniformizados pela origem comum, mas, na sua essência, remanescem individuais. Compreendem os integrantes determinados ou determináveis de grupo, categoria ou classe de pessoas que compartilham prejuízos divisíveis, oriundos das mesmas circunstâncias de fato. Nos interesses individuais homogêneos, os titulares são determinados ou determináveis e o dano ou a responsabilidade se caracteriza por sua extensão divisível ou individualmente

variável.

É necessário destacar que o ponto basilar do direito é a ocorrência de fato comum alcançável a todos. No caso, discrepâncias remuneratórias entre os empregados anistiados (Lei 8.878/94) e os empregados pertencentes aos quadros da EMBRAPA.

Ao contrário do que pontuado na sentença recorrida, trata-se de ação galgada em razão única de pedir e com deslinde igualitário e extensível a todos, cujas consequências podem até ser variáveis a cada empregado, mas que deverão ser observadas quando do cumprimento da decisão judicial.

Saliente-se que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para propor ações coletivas, conforme o disposto no artigo 83 da Lei Complementar 75/93.

Nesse sentido é a jurisprudência do TST consubstanciada no aresto a seguir transcrito:

"RECURSO DE EMBARGOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JORNADA DE TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses individuais homogêneos, em ação civil pública, já está consagrada, na doutrina e na jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho e do e. Supremo Tribunal Federal. Constatado ser o bem tutelado a condenação do reclamado ao cumprimento das normas que disciplinam a jornada de trabalho de seus empregados, sobressai a legitimidade do Ministério Público em face da existência de lesão comum, a grupo de trabalhadores, inerentes a uma mesma relação jurídica, a determinar que, mesmo que o resultado da demanda refira-se a direitos disponíveis de empregados, decorre de interesses individuais homogêneos que, embora tenham seus titulares determináveis, não deixam de estar relacionados aos interesses coletivos, sendo divisível apenas a reparação do dano fático indivisível. O interesse coletivo presente determina a atuação, quando identificada lesão comum a grupo de trabalhadores que laboram a latere das normas que disciplinam a jornada de trabalho, em desrespeito aos direitos sociais garantidos no art. 7º da CF. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo E-ED-RR – 745271-68.2001.5.16.0003 – Data de Julgamento: 12/04/2012 - Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

De mesmo modo, indiscutível a legitimidade dos entes sindicais, nos termos do artigo 81, III, do CDC (Lei 8.078/90).

Nessa seara, colaciono acórdão de lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que reconheceu a possibilidade da defesa de direitos individuais homogêneos pelo sindicato, nos seguintes termos:

"É importante salientar que os direitos individuais homogêneos caracterizam-se e esta é a razão do termo origem comum pela sua homogeneidade e sua potencialidade de tutela por ações coletivas, como a que ocorre pela substituição processual realizada pelo Sindicato. O que importa, para se averiguar a aplicação do teor do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, é que sejam direitos que derivem do mesmo fundamento de fato e de direito (art. 46, II, do CPC) e tenham relação de afinidade por um ponto comum de fato ou de direito (art. 46, IV, do CPC).

O propósito da adoção deste princípio decorre de uma intenção de ampliação do acesso à justiça em razão de uma afinidade e semelhança de direitos em discussão.

Para a configuração do direito homogêneo, há de se verificar as causas relacionadas com o nascimento dos direitos subjetivos; examinar se derivam de um mesmo complexo normativo sobre uma situação fática que seja idêntica ou semelhante. Para tanto, é imprescindível que haja a congruência de três elementos essenciais: 1º) identidade referente à obrigação; 2º) identidade relativa à natureza da prestação devida; 3º) identidade do sujeito passivo (ou sujeitos passivos) em relação a todos os autores.

Todos esses elementos são constatados na hipótese dos autos, razão pela qual se trata, efetivamente, de direitos individuais homogêneos, cuja defesa é realizada pelo Sindicato como substituto processual. (TST-E-RR-741.470/2001.0). (Revista LTr-70-10-1213, ano 70, outubro, 2006)."

Assim, por tratar-se no caso de direitos homogêneos, provejo os apelos e determino o retorno dos autos à Vara de origem para análise do mérito.

Recurso provido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos e, no mérito, dou-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à

Vara de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito, nos termos da fundamentação.

### Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 29 de março de 2017 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

### Certidão(ões)

Órgão  
Julgador: 1ª Turma

9ª Sessão Ordinária do dia 29/03/2017

Presidente: Desembargador GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Relator: Desembargador DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Composição:

Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR	Presente CONVOCADO
Desembargador DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Presente NORMAL
Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Ausente FERIAS
Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS	Ausente LICENÇA MÉDICA
Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Ausente FERIAS

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito, nos termos do voto do Des. Relator, que reformulou seu entendimento. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 15.02.2017.

Órgão  
Julgador: 1ª Turma

4ª Sessão Ordinária do dia 15/02/2017

Presidente: Desembargador GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Relator: Desembargador DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Composição:

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Presente NORMAL
Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS	Presente NORMAL
Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO	Presente IMPEDIDO
Desembargador DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	Presente NORMAL

por unanimidade aprovar o relatório. O Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer dos recursos para negar-lhes provimento. Após a sustentação oral produzida pelo representante do Ministério Público do Trabalho, o julgamento restou suspenso, a pedido do Des. Relator, para melhor exame da matéria. Não participa deste julgamento o Desembargador André Damasceno em razão de impedimento/suspeição.